

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CONCURSO PÚBLICO: DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO,
CARREIRA INICIAL, DPE-I “A”

PROVA ORAL/MALOTE 3

DIREITO CIVIL

QUESTÃO 1

Considere a seguinte situação hipotética:

Os familiares de um homem que se encontra em situação emergencial grave de saúde decorrente de doença crônica compareceram a uma unidade da Defensoria Pública para requisitar medidas urgentes em favor dele. O assistido é beneficiário de plano de saúde privado que lhe negou cobertura de atendimento médico sob o fundamento de que o período de carência contratualmente estipulado — de vinte e quatro meses para doença preexistente — ainda não teria sido cumprido. Os familiares apresentaram laudo médico que atestava a existência de risco de morte e solicitaram a adoção de medida judicial para que o plano de saúde fizesse a cobertura do tratamento imediatamente. Além disso, alegaram que o tratamento adequado somente poderia ser realizado por hospital particular conveniado ao plano, dada a falta do serviço na rede pública de saúde, e que a situação financeira do beneficiário não permitiria que ele arcasse com os custos de um atendimento inteiramente particular. Por fim, solicitaram análise do cabimento de indenização por danos morais em razão da negativa de cobertura pelo plano de saúde.

Considerando essa situação hipotética, discorra sobre a viabilidade de serem atendidas as solicitações feitas pelos familiares do assistido, abordando necessariamente a fundamentação constitucional e legal, bem como a diretriz jurisprudencial do STJ sobre o assunto.

TÓPICO(S) DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADO(S)

11 Contratos. 11.1 Princípios. 11.4 Interpretação. 13 Responsabilidade civil.

PADRÃO DE RESPOSTA

O candidato deverá responder positivamente a ambos os questionamentos: há viabilidade jurídica de adoção de medidas judiciais urgentes para obrigar o plano de saúde particular a arcar com o tratamento médico adequado à situação emergencial pela qual passa o assistido, bem como a negativa de cobertura enseja dano moral.

Apesar de a cláusula contratual estabelecer o prazo de vinte e quatro meses de carência para o tratamento, os períodos de carência contratualmente estipulados pelos planos de saúde não prevalecem, excepcionalmente, diante de situações emergenciais graves nas quais a recusa de cobertura possa frustrar o próprio sentido e a razão de ser do negócio jurídico firmado, devendo-se aplicar ao caso os arts. 421 “Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.” e 424 “Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.”, ambos do Código Civil.

Como se extrai perfeitamente do seu objeto, avultam do contrato de plano de saúde dois caracteres distintivos dos demais: garantia e confiança. A garantia ao contratante de eventual cobertura relacionada a evento futuro e indesejado envolvendo sua saúde e, devido a essa garantia, a geração de confiança e expectativa de que, caso seja vítima de evento fortuito, poderá dedicar-se completamente ao tratamento, sem ter que se preocupar com o seu custeio.

Certo é que o limite mínimo de tempo estipulado no contrato de adesão celebrado com a empresa de assistência à saúde é legal e jurisprudencialmente aceito, por ter o objetivo de impedir que o novo associado, sem aguardar um período mínimo de tempo, desde logo passe a usar e dispor dos serviços oferecidos pela empresa estipulante, com um comportamento preordenado para lançar despesas com procedimentos de saúde já previstos e possivelmente programados, sem que tenha contribuído com um mínimo para gozar do benefício contratado, nem manifestado sua efetiva e continuada adesão ao contrato. Todavia, quando o caso é de urgência, como esse de que se trata, em situação absolutamente contrária à vontade do segurado, o prazo de carência não prevalece, ante a necessidade de proteger a saúde e a vida, como direitos fundamentais previstos no art. 5.º, *caput*, e no art. 6.º da Constituição Federal de 1988, que repousam no próprio direito natural, sobrepondo-se a qualquer outro interesse, ainda que se ache tutelado pela lei ou por contrato.

Pode também ser aplicado ao caso o princípio da boa-fé objetiva em sua função delimitadora do exercício de direitos subjetivos, prevista no art. 422 do Código Civil “Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”, quando a empresa seguradora, após prometer segurar o contratante de evento futuro e indesejado envolvendo sua saúde, recusa-se deliberadamente a cobrir procedimento que faz parte da essência do objeto contratado.

Esta é a diretriz jurisprudencial do STJ: “(...) A interpretação de cláusula de carência estabelecida em contrato de plano de saúde deve, em circunstâncias excepcionais, como a necessidade de tratamento de urgência decorrente de doença grave, ser ponderada a fim de assegurar o eficiente amparo à vida e à saúde.” (STJ, AgRg no AREsp 110.818/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 6/8/2013, DJe 19/8/2013).

Por fim, a negativa de cobertura tratada na situação hipotética gera dano moral indenizável por ultrapassar a categoria de mero dissabor do cotidiano, atingindo frontalmente direitos da personalidade previstos no art. 5.º, inc. X, da Constituição Federal de 1988 “Art. 5.º [omissis] X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Vale frisar que o dano moral nesse caso é presumido, operando-se inclusive *in re ipsa*, segundo a diretriz jurisprudencial pacífica do STJ, da qual se extrai o seguinte precedente: “(...) A recusa indevida pela operadora de plano de saúde à cobertura de tratamento médico emergencial ou de urgência constitui dano moral presumido [...] não havendo que se falar em mero inadimplemento contratual” (STJ, AgInt no AREsp 936.352/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 13/3/2017).

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CONCURSO PÚBLICO: DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO,
CARREIRA INICIAL, DPE-I "A"

PROVA ORAL/MALOTE 3

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

QUESTÃO 2

O art. 1.015 do Código de Processo Civil, que regula as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias, tem a seguinte redação:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I – tutelas provisórias;

II – mérito do processo;

III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV – incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI – exibição ou posse de documento ou coisa;

VII – exclusão de litisconsorte;

VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1.º;

XII – (VETADO);

XIII – outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Com relação às disposições expressas acima, responda, de forma justificada, aos seguintes questionamentos.

- 1 De acordo com a jurisprudência do STJ, o rol apresentado é taxativo ou meramente exemplificativo? Qual fundamento pautou o entendimento do tribunal nessa matéria?
- 2 Caso a decisão interlocutória não possa ser impugnada imediatamente, qual medida deve ser adotada pelo defensor público para obter sua reforma em grau recursal?

TÓPICO(S) DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADO(S)

21 Processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões judiciais.

PADRÃO DE RESPOSTA

1 A diretriz jurisprudencial do STJ ainda não está pacificada, uma vez que, embora afetada sob o rito dos recursos repetitivos (tema 988), a questão ainda está pendente de julgamento pela Corte Especial do referido tribunal superior.

A despeito disso, a 4.ª Turma do STJ decidiu, em 14/11/2017, ao julgar o REsp n.º 1.679.909, que é cabível o agravo de instrumento contra decisão interlocutória de declinação da competência (ou seja, não prevista no rol do art. 1.015 do CPC). O relator, Ministro Luis Felipe Salomão, fundamentou seu voto na possibilidade de uma interpretação extensiva das hipóteses de cabimento do art. 1.015 e na admissibilidade do

agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que tratem da definição da competência ou resolverem a exceção de suspeição: “Apesar de não prevista expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma *ratio*, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda” (STJ, REsp 1679909/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe 1.º/2/2018).

Mas o condicionamento que vem sendo feito, mesmo nas decisões do próprio STJ que admitem a extensão, é de que há que ser caracterizada a situação de perigo a fim de se estender a possibilidade do agravo de instrumento para situações outras que não aquelas expressamente descritas em lei: “Ainda que se compreenda que o rol do art. 1.015, do CPC/2015 seja exemplificativo (ainda não há definição sobre isso), há que ser caracterizada a situação de perigo a fim de se estender a possibilidade do agravo de instrumento para situações outras que não aquelas expressamente descritas em lei” (STJ, REsp 1729794/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/5/2018, DJe 9/5/2018).

2 A medida a ser adotada pelo defensor público, caso a decisão interlocutória não possa ser impugnada imediatamente, é rediscutir a matéria, sob pena de preclusão, na apelação ou em suas contrarrazões à apelação, conforme art. 1.009, § 1.º, do CPC (§ 1.º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.). No novo CPC, nem todas as decisões interlocutórias são impugnáveis por meio de agravo de instrumento — com fundamento no princípio da irrecorribilidade imediata (ou diferida, ou irrecorribilidade em separado) das decisões interlocutórias (também chamado de impugnabilidade remota). Por isso, na fase de conhecimento, são agraváveis apenas aquelas expressamente listadas no art. 1.015 e em outras expressamente previstas em lei (como, por exemplo, o julgamento antecipado parcial de mérito, nos termos do art. 356, § 5.º) ou no filtro jurisprudencial que vier a ser fixado pelo STJ.

Por fim, ao responder a questão, o candidato deve estar atento ao comando, que delimita os meios de impugnação ao “grau recursal”, e não abrange medidas ou ações autônomas outras de impugnação (como, por exemplo, o mandado de segurança).

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CONCURSO PÚBLICO: DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO,
CARREIRA INICIAL, DPE-I "A"

PROVA ORAL/MALOTE 3

DIREITO PENAL

QUESTÃO 3

Explique em que consiste a culpabilidade dentro do conceito analítico de crime na perspectiva do sistema causalista e da teoria finalista, distinguindo os elementos e as teorias que a caracterizam em cada uma dessas perspectivas.

TÓPICO(S) DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADO(S)

3 Crime. 3.1 Classificação dos crimes; teorias do crime; o fato típico e seus elementos; relação de causalidade; superveniência de causa independente; relevância da omissão; crime consumado e tentado; pena da tentativa; desistência voluntária e arrependimento eficaz; arrependimento posterior; crime impossível; crime doloso, culposo e preterdoloso; agravação pelo resultado; concurso de crimes; erro sobre elementos do tipo; discriminantes putativas; erro determinado por terceiro; erro sobre a pessoa; erro sobre a ilicitude do fato (erro de proibição); coação irresistível e obediência hierárquica; ilicitude e causas de exclusão; excesso punível; culpabilidade: teorias, elementos e causas de exclusão.

PADRÃO DE RESPOSTA

a) Para o sistema causalista.

Para o sistema causalista (natural), **culpabilidade é o vínculo psicológico que une o autor ao resultado produzido por sua ação**. É a relação psicológica entre o agente e a ação que ocasione um evento querido ou não querido, ainda que não previsto, embora previsível.

Para Liszt-Beling, é a relação subjetiva entre o autor e o fato. O ato culpável é a ação dolosa ou culposa do indivíduo imputável.

A **teoria puramente psicológica da culpabilidade (teoria subjetiva)** informa que, somente nesse estágio, se analisa o dolo e a culpa. A imputabilidade é entendida como capacidade de ser culpável, não havendo ingrediente normativo, mas puramente subjetivo.

Com isso, a **culpabilidade, no sistema mecanicista (causalista), é formada por elementos psicológicos (dolo ou culpa e imputabilidade)**.

O dolo da teoria causalista é o DOLO NORMATIVO (vontade + consciência + consciência atual da ilicitude, que é o elemento normativo). A imputabilidade é tida como um pressuposto da culpabilidade. Essa teoria foi abandonada com o tempo, principalmente devido às críticas contra ela: a) é um erro separar a conduta da relação psíquica do agente, deixando de analisar sua vontade. Não se explica a culpa inconsciente; b) por conceituar conduta como ação humana, ignora a existência de crimes omissivos; c) não explica os crimes formais e os de mera conduta, pois conduta é uma AÇÃO HUMANA voluntária que produz modificação no mundo exterior.

b) Para a teoria finalista.

Para Hans Welzel (1931), a culpabilidade deixou de ter elementos subjetivos (dolo e culpa), passando a ter elementos meramente normativos que requerem um juízo de valor. Daí, a **teoria adotada é a normativa pura da culpabilidade (teoria puramente normativa ou teoria normativa da culpabilidade)**.

Para Welzel, **culpabilidade é o juízo de reprovação realizado sobre a conduta típica e ilícita, redefinido, inclusive, o conceito de ação.**

O dolo e a culpa, que estavam na culpabilidade, passaram a integrar a conduta, situada no fato típico, permanecendo a consciência da ilicitude, como elemento de valoração, na culpabilidade, extraída do *dolus malus*.

Da teoria neoclássica (neokantista), a exigibilidade de conduta diversa passou a integrar a culpabilidade como elemento normativo, como também a própria imputabilidade (era a teoria psicológica-normativa da culpabilidade).

Assim, a culpabilidade no sistema finalista (finalismo de Welzel) passou a ter como elementos: **imputabilidade, potencial consciência (conhecimento) da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa.**

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CONCURSO PÚBLICO: DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO,
CARREIRA INICIAL, DPE-I "A"

PROVA ORAL/MALOTE 3

DIREITO PROCESSUAL PENAL

QUESTÃO 4

Considere a seguinte situação hipotética:

Manoel foi preso em flagrante pela prática de uma série de furtos. Entre os produtos dos furtos encontrados com o acusado, havia duas televisões de quarenta polegadas, joias e R\$ 28.000 em espécie. Durante a investigação, os policiais cumpriram mandado judicial e recolheram um veículo na residência de Manoel, pela suspeita de se tratar de provento de crime. Contudo, o veículo, que estava em nome de Manoel, era de propriedade lícita e exclusiva de sua ex-cônjuge, reconhecida em processo judicial de divórcio.

Com relação a essa situação hipotética, responda, fundamentadamente, aos seguintes questionamentos.

- 1 Que medida assecuratória determinou o juiz para o recolhimento do veículo que estava em nome de Manoel?
- 2 Qual é a finalidade dessa medida?
- 3 Que atitude deve ser tomada pela ex-cônjuge de Manoel para reaver o veículo?

TÓPICO(S) DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADO(S)

8 Questões e processos incidentes.

PADRÃO DE RESPOSTA

1 Qual foi a medida assecuratória determinada pelo juiz?

O juiz determinou o **sequestro**, por supor tratar-se de provento de crime. Como o objeto foi adquirido licitamente, na verdade, ocorreu o arresto, por se tratar de bem lícito da ex-cônjuge de Manoel.

Não se trata de mandado de busca e apreensão.

Diferença entre sequestro e arresto e busca e apreensão:

SEQUESTRO – Possui interesse de natureza pública, pois tem por objeto os proventos do crime. Vale informar que se entende por provento o bem que for adquirido com o proveito da infração penal, ou seja, após cometer um furto de R\$ 1.000, o sujeito compra uma televisão, por exemplo. No sequestro, o juiz especifica o bem e abarca tanto bens móveis quanto imóveis que tenham sido adquiridos com os proventos da infração. Para que ocorra, é necessário que estejam comprovados indícios veementes da proveniência ilícita dos bens, para dar base legal a esse instituto, conforme prevê o art. 126 do CPP.

Essa medida pode ser determinada em qualquer fase da persecução penal, bem como pode ser decretada pelo juiz, de ofício, por representação da autoridade policial ou por requerimento do ofendido ou do Ministério Público. No primeiro caso (juiz, de ofício), todavia, deve estar instaurada a ação penal. Por fim, os bens sequestrados são inseridos em leilão realizado pelo próprio juízo penal.

Com a determinação do sequestro, **um dos objetivos é a cessação de frutos derivados do bem**, mas, é importante salientar que o sequestro constitui medida provisória, podendo, então, ser revogado ou substituído a qualquer tempo.

Na relação de recurso e defesa, a decisão que decreta ou indefere o sequestro é apelável, conforme o art. 593, II, do CPP.

O sequestro é determinado em ação judicial própria, incidental ao procedimento investigatório ou judicial.

ARRESTO- Incide sobre o patrimônio lícito do agente, isto é, aquilo que não é produto da prática delituosa. Pela disciplina do art. 137 do CPP, o arresto de bens móveis possui caráter residual, pois só poderão ser arrestados aqueles que forem suscetíveis de penhora e se o responsável não possuir bens imóveis ou os possuir em valor insuficiente.

Ele tem por objetivo garantir a satisfação de indenização futura, e, por isso, tem como lastro o interesse privado, tendo como destinatário(s) final(s) o ofendido ou os seus sucessores.

(Nestor Távora. **Curso de direito penal**. Salvador: Juspodivm, 2016.)

Diferença entre sequestro e busca e apreensão: Em se tratando do objeto de sequestro, o bem é comprado com o produto da infração, enquanto, na busca e apreensão, busca-se o próprio produto da infração, e não o bem comprado com ele posteriormente.

2 Qual é a finalidade do sequestro?

Vicente Grecco Filho define o sequestro como a “medida assecuratória, fundada no interesse público e antecipativa do perdimento de bens como efeito da condenação, no caso de bens produto do crime ou adquiridos pelo agente com a prática do fato criminoso. Por ter por fundamento o interesse público, qual seja o de que a atividade criminosa não tenha vantagem econômica, o sequestro pode, inclusive, ser decretado de ofício”.

Dessa definição, podemos verificar que o **sequestro é uma medida acautelatória, utilizada no interesse do ofendido e do Estado, e tem como finalidade antecipar os efeitos da condenação criminal, assegurando que os bens pertencentes ao acusado que resultaram da prática criminosa sirvam para reparar o dano causado à vítima e ao Estado**. Com o sequestro do bem móvel ou imóvel, o Poder Judiciário visa desfazer ou mitigar a vantagem econômica adquirida pelo acusado com a prática do crime. Em alguns crimes, o sequestro também pode ter o caráter probatório.

3 Que atitude deve ser tomada pela ex-cônjuge de Manoel?

Segundo o art. 129 do CPP, são cabíveis **embargos de terceiro**, em qualquer tempo, enquanto não houver o perdimento do bem em leilão. Os embargos são apresentados nos autos apartados, nos quais se deferiu a medida.

Não se trata de pedido de restituição de bem, pois este é feito para se devolver o objeto ou produto do crime.

O juiz decidirá os embargos após o trânsito em julgado da sentença penal. Em que pese o art. 130 do CPP afirmar que o juiz decidirá os embargos após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, no caso em apreço, segundo Tourinho Filho e Nucci, não é razoável esperar esse tempo, devendo o juiz, desde logo, decidir a questão incidental. Para Mougenot, a ex-cônjuge deve aguardar o trânsito em julgado da sentença, para depois se julgarem os embargos.

O procedimento judicial é regulado pelo CPC, mas de competência do juízo criminal onde o feito principal tiver tramitado.

TÍTULO VI
DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES

CAPÍTULO VI
DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS

Art.125. Caberá o sequestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.

Art. 126. Para a decretação do sequestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.

Art. 127. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial, poderá ordenar o sequestro, em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa.

Art. 128. Realizado o sequestro, o juiz ordenará a sua inscrição no Registro de Imóveis.

Art. 129. O sequestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro.

Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado:

I – pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;

II – pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.

Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.

Art. 131. O sequestro será levantado:

I – se a ação penal não for intentada no prazo de sessenta dias, contado da data em que ficar concluída a diligência;

II – se o terceiro, a quem tiverem sido transferidos os bens, prestar caução que assegure a aplicação do disposto no art. 74, II, *b*, segunda parte, do Código Penal;

III – se for julgada extinta a punibilidade ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado.

Art. 132. Proceder-se-á ao sequestro dos bens móveis se, verificadas as condições previstas no art. 126, não for cabível a medida regulada no Capítulo XI do Título VII deste Livro.

Art. 133. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público.

Parágrafo único. Do dinheiro apurado, será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 134. A hipoteca legal sobre os imóveis do indiciado poderá ser requerida pelo ofendido em qualquer fase do processo, desde que haja certeza da infração e indícios suficientes da autoria.

Art. 135. Pedida a especialização mediante requerimento, em que a parte estimará o valor da responsabilidade civil, e designará e estimará o imóvel ou imóveis que terão de ficar especialmente hipotecados, o juiz mandará logo proceder ao arbitramento do valor da responsabilidade e à avaliação do imóvel ou imóveis.

§ 1.º A petição será instruída com as provas ou indicação das provas em que se fundar a estimação da responsabilidade, com a relação dos imóveis que o responsável possuir, se outros tiver, além dos indicados no requerimento, e com os documentos comprobatórios do domínio.

§ 2.º O arbitramento do valor da responsabilidade e a avaliação dos imóveis designados far-se-ão por perito nomeado pelo juiz, onde não houver avaliador judicial, sendo-lhe facultada a consulta dos autos do processo respectivo.

§ 3.º O juiz, ouvidas as partes no prazo de dois dias, que correrá em cartório, poderá corrigir o arbitramento do valor da responsabilidade, se lhe parecer excessivo ou deficiente.

§ 4.º O juiz autorizará somente a inscrição da hipoteca do imóvel ou imóveis necessários à garantia da responsabilidade.

§ 5.º O valor da responsabilidade será liquidado definitivamente após a condenação, podendo ser requerido novo arbitramento se qualquer das partes não se conformar com o arbitramento anterior à sentença condenatória.

§ 6.º Se o réu oferecer caução suficiente, em dinheiro ou em títulos de dívida pública, pelo valor de sua cotação em Bolsa, o juiz poderá deixar de mandar proceder à inscrição da hipoteca legal.

Art. 136. O arresto do imóvel poderá ser decretado de início, revogando-se, porém, se no prazo de 15 (quinze) dias não for promovido o processo de inscrição da hipoteca legal. (Redação dada pela Lei n.º 11.435, de 2006).

Art. 137. Se o responsável não possuir bens imóveis ou os possuir de valor insuficiente, poderão ser arrestados bens móveis suscetíveis de penhora, nos termos em que é facultada a hipoteca legal dos imóveis. (Redação dada pela Lei n.º 11.435, de 2006).

§ 1.º Se esses bens forem coisas fungíveis e facilmente deterioráveis, proceder-se-á na forma do § 5.º do art. 120.

§ 2.º Das rendas dos bens móveis poderão ser fornecidos recursos arbitrados pelo juiz, para a manutenção do indiciado e de sua família.

Art. 138. O processo de especialização da hipoteca e do arresto correrão em auto apartado. (Redação dada pela Lei n.º 11.435, de 2006).

Art. 139. O depósito e a administração dos bens arrestados ficarão sujeitos ao regime do processo civil. (Redação dada pela Lei n.º 11.435, de 2006).

Art. 140. As garantias do ressarcimento do dano alcançarão também as despesas processuais e as penas pecuniárias, tendo preferência sobre estas a reparação do dano ao ofendido.

Art. 141. O arresto será levantado ou cancelada a hipoteca, se, por sentença irrecorrível, o réu for absolvido ou julgada extinta a punibilidade. (Redação dada pela Lei n.º 11.435, de 2006).

Art. 142. Caberá ao Ministério Público promover as medidas estabelecidas nos arts. 134 e 137, se houver interesse da Fazenda Pública, ou se o ofendido for pobre e o requerer.

Art. 143. Passando em julgado a sentença condenatória, serão os autos de hipoteca ou arresto remetidos ao juiz do cível (art. 63). (Redação dada pela Lei n.º 11.435, de 2006).

Art. 144. Os interessados ou, nos casos do art. 142, o Ministério Público poderão requerer no juízo cível, contra o responsável civil, as medidas previstas nos arts. 134, 136 e 137.

Art. 144 – A. O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. (Incluído pela Lei n.º 12.694, de 2012)

§ 1.º O leilão far-se-á preferencialmente por meio eletrônico. (Incluído pela Lei n.º 12.694, de 2012)

§ 2.º Os bens deverão ser vendidos pelo valor fixado na avaliação judicial ou por valor maior. Não alcançado o valor estipulado pela administração judicial, será realizado novo leilão, em até 10 (dez) dias contados da realização do primeiro, podendo os bens ser alienados por valor não inferior a 80% (oitenta por cento) do estipulado na avaliação judicial. (Incluído pela Lei n.º 12.694, de 2012)

§ 3.º O produto da alienação ficará depositado em conta vinculada ao juízo até a decisão final do processo, procedendo-se à sua conversão em renda para a União, Estado ou Distrito Federal, no caso de condenação, ou, no caso de absolvição, à sua devolução ao acusado. (Incluído pela Lei n.º 12.694, de 2012)

§ 4.º Quando a indisponibilidade recair sobre dinheiro, inclusive moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, o juízo determinará a conversão do numerário apreendido em moeda nacional corrente e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial. (Incluído pela Lei n.º 12.694, de 2012)

§ 5.º No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário. (Incluído pela Lei n.º 12.694, de 2012)

§ 6.º O valor dos títulos da dívida pública, das ações das sociedades e dos títulos de crédito negociáveis em bolsa será o da cotação oficial do dia, provada por certidão ou publicação no órgão oficial. (Incluído pela Lei n.º 12.694, de 2012)

§ 7.º (VETADO). (Incluído pela Lei n.º 12.694, de 2012)